

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 12 , DE 18 DE MAIO DE 2020

Esta lei institui o Programa de Vacinação para Imunização dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Público e Coletivo no município de Cláudio/MG, e dá outras providências.

O vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com amparo no artigo 30 da Lei Orgânica Municipal c/c o artigo 157, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cláudio/MG, ancorado, também, nas disposições dos artigos 144, parágrafo único, II c/c 191, ambos do Regimento Interno, que versam sobre admissibilidade de apresentação de Substitutivo à Proposição no caso de alterações substanciais, apresenta o seguinte Projeto Substitutivo:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Vacinação para imunização do trabalhador do sistema de transporte público e coletivo no município de Cláudio/MG.

§ 1º O Programa de Vacinação previsto nesta lei deve ser implantado e regulamentado pelo Poder Executivo, que disponibilizará as vacinas necessárias ao trabalhador do sistema de transporte público e coletivo, segundo a disponibilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º A vacinação deve ser gratuita para o trabalhador, o qual deve ser incluído como beneficiário direto dos programas de vacinações instituídos no município.

§ 3º Ressalvam-se as campanhas de âmbito federal e estadual, devendo o Programa de Vacinação Municipal se compatibilizar com os parâmetros definidos pelo Ministério da Saúde.

§ 4º O Poder Executivo deverá dar ampla publicidade ao Programa de Vacinação, garantindo ao trabalhador a ciência das regras do Programa.

§ 5º O Poder Executivo poderá manter registro dos profissionais atuantes no sistema municipal de transporte público e coletivo, realizando a marcação da vacinação nas respectivas fichas individuais.

Art. 2º O Programa de Vacinação previsto nesta lei será destinado ao trabalhador do sistema de transporte público e coletivo que atue em contato com a coletividade, incluindo servidor público, trabalhador das empresas privadas, taxista, mototaxista e demais profissionais autônomos.

§ 1º O direito previsto nesta lei não se estende ao profissional do serviço administrativo, como mecânico ou outro que preste serviço nas dependências internas das empresas.

§ 2º O trabalhador do sistema de transporte público e coletivo, especificado no *caput*, terá as seguintes obrigações:

- a) Apresentar-se perante as unidades de saúde do município para imunização nas datas estabelecidas pelo Poder Executivo;

b) Manter registro das vacinações que lhe forem ministradas, preferencialmente por meio de caderneta de vacinação.

Art. 3º As vacinas devem ser disponibilizadas ao trabalhador segundo parâmetros definidos pelo Ministério da Saúde, observada a periodicidade adequada para cada tipo de vacina.

Art. 4º O programa de vacinação deve ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde, com possibilidade de celebração de convênios.

Art. 5º O Programa de Vacinação previsto nesta lei abrangerá, no mínimo, as vacinas contra Gripe H1N1, Gripe Influenza, Gripe H3N2, Hepatite B, Difteria/Tétano e Febre Amarela, não excluídas outras, porventura, necessárias.

Art. 6º O Programa de Vacinação instituído por esta lei não poderá limitar o exercício da profissão por parte dos trabalhadores especificados.

Parágrafo Único. O Poder Executivo, ao regulamentar essa lei, poderá adotar medidas educativas e de controle visando à execução efetiva da norma.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio/MG, 10 de junho de 2020.

FERNANDO TOLENTINO
Vereador

JUSTIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 12, DE 18 DE MAIO DE 2020.

Apresento o presente Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 12, de 18 de maio do corrente ano, acolhendo as argumentações dos nobres *Edis* que integram esta Casa de Leis, conforme vasta discussão acerca do objeto do projeto promovida nas reuniões de comissões anteriormente efetuadas.

No mesmo sentido, acolho, igualmente, sugestões do Poder Executivo local, o qual também integrou a discussão promovida no plenário desta Casa.

Já haviam sido apresentadas três emendas ao Projeto de Lei e, como se verifica, a pretensão dos *Edis* alteraria substancialmente o objeto inicial do projeto, razão pela qual se justifica a apresentação de substitutivo, nos exatos termos do artigo 191 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Por fim, a apresentação do Substitutivo também visa corrigir imprecisões redacionais do projeto, como a troca da expressão “sistema de transporte urbano” por “sistema de transporte público e coletivo”, mais abrangente e que contempla o transporte para as comunidades rurais do município.

O substitutivo, assim como o projeto original, visa à proteção da saúde dos trabalhadores do sistema de transporte público e coletivo no âmbito do município de Cláudio/MG, visto tratar-se de um grupo vulnerável a diversas doenças em face de seu contato constante com a coletividade. A vacinação, por isso, é de suma importância, minimizando também o atendimento destes profissionais junto à rede pública de saúde.

O transporte coletivo urbano é de suma relevância em nosso município, e, além dos argumentos listados, cabe ressaltar que a existência de um trabalhador doente pode culminar na contaminação de diversas pessoas da sociedade que utilizam o transporte, ocasionando uma sobrecarga desnecessária no sistema de saúde municipal.

São comuns as notícias de surtos de viroses, gripes e outras doenças que, como já destacado, podem ser evitadas por meio da vacinação destes trabalhadores.

Portanto, face aos argumentos listados, solicito o apoio dos nobres colegas na aprovação do presente Substitutivo ao Projeto de Lei.

Cláudio/MG, 10 de junho de 2020.

Fernando Tolentino
Vereador